



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 024/2024 – DIRLC/CMM

Manaus, 2 de fevereiro de 2024.

Aos licitantes do Pregão Presencial nº. 027/2023-SRP/CMM

Assunto: Julgamento de Recurso

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003866

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de geração fotovoltaica com capacidade de 769,56 KWP, instalado em uma área de 3.900 m<sup>2</sup>, com fornecimento de mão de obra, peças e componentes eletrônicos em geral, todos instalados no Prédio da Câmara Municipal de Manaus, conforme especificações e outros dados constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003866.

### 1 – DOS FATOS

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI** e **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS**, em face do resultado da decisão proferida pela pregoeira no Pregão Presencial n.º 027/2023, face “os itens 15 e seguintes do edital”, seguidos de parecer da equipe técnica, bem como, contrrazões da Recorrida.

### 2 - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias úteis.

Outrossim o pedido que ora se aprecia foi formalizado em conformidade com os requisitos acima, verificando-se a juntada do necessário instrumento de procuração por ocasião da aquisição do Instrumento Convocatório/da formalização da demanda nos moldes previamente estabelecidos.

### 3 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE PLUG

A empresa aduz o seguinte:

*“classificadas três empresas para a fase de lances, sendo elas:*

**ORDEM EMPRESA VALOR INICIAL**

**MENSAL**

1. **HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA R\$ 36.932,79:**
2. **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI R\$ 48.000,00:**
3. **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS EIRELI 80.000,00**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

Ocorre que já nesta fase a empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA também apresentou proposta desconforme com a solicitação do Edital no item 7.1 devendo ser inabilitada, conforme item 7.14.1 do Edital, pois os itens informam respectivamente:

"7.1. A Proposta de Preços deverá ser encaminhada no ENVELOPE nº 01, de acordo com o Modelo do ANEXO V, em 1 (uma) via, contendo a identificação da Licitante, datada, rubricada em todas as suas páginas, devidamente assinada pelo(s) representante(s) legal(ais) e **contendo carimbo CNPJ**, fazendo constar ainda." **(grifo nosso)**

e

"7.14. Serão desclassificadas as propostas que:

7.14.1. Não atendam os requisitos deste Instrumento Convocatório."

A sessão de lances seguiu, mesmo de forma irregular e finalizou com a seguinte ordem:

1. ° HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA R\$ 36.932,79;
2. ° PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI R\$ 48.000,00;
3. ° OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS EIRELI 80.000,00

Ato seguinte, a empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou sua documentação para a fase de habilitação documental. Durante esta fase a comissão de licitação considerou a licitante em questão habilitada, declarando-a vencedora e adjudicou o objeto do certame à empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Contudo, chamada a atenção pela intenção recursal desta recorrente de irregularidades tanto na fase de apresentação das propostas, como na documentação de habilitação, decidiu a comissão acatar a intenção de recurso, pois a licitante declarada vencedora mostrava-se com:

1. A proposta de preços em desconformidade com o item 7.1 do Edital, devendo ser inabilitada, conforme item 7.14.1 do mesmo Edital;
2. O Atestado de Aptidão Técnica apresentado ser de pessoa física, em desconformidade do item 8.1.4.1 do Edital, que informa:

**"8.1.4.1. As licitantes deverão apresentar Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto ora licitado que cumpram os requisitos constantes do Termo de Referência." (grifo nosso)**

Assim, entende esta recorrente que o resultado do pregão presencial foi prejudicado desde a decisão equivocada desta comissão de licitação ao não desclassificar, já na fase de apresentação das propostas, a empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ainda mais pela continuidade com a sua não inabilitação na fase de análise documental e consequente decisão de declará-la vencedora do certame.

O não seguimento do que rege o edital em seus itens fere diretamente a afirmação de Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, de que "o edital é a lei interna da licitação", pois:

"Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Administração e licitantes vinculam-se ao previsto no edital ou carta-convite."

Assim, atendo-nos ao que rege o edital, tanto a empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LIDA foi corretamente declarada desclassificada por não apresentar proposta conforme os itens 7.8 e 7.14.1 do Edital, como a empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIDA também deveria ter sido desclassificada por sua não observância aos itens 7.1 e 7.14.1 do Edital. E ainda mais equivocado se mostra o seguimento e a não inabilitação quando não observado que o Atestado de Aptidão Técnica apresentado pela licitante melhor classificada ser de pessoa física, em desconformidade do item 8.1.4.1 do Edital.

103



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

*Ou seja, em ambos os casos ferindo o princípio do julgamento objetivo e dando margens a subjetividade no julgamento, uma vez que:*

*"O Princípio do Julgamento Objetivo obriga a Administração a fazer o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório.*

*Esse princípio nada mais é do que uma forma de afastar o subjetivismo do julgador no momento do julgamento."*

#### **4. DOS PEDIDOS**

*Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:*

- I. Seja mantida a desclassificação da empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LIDA pela inobservância dos itens 7.8 e 7.14.1 do Edital referente ao certame; e*
- II. A empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA seja declarada desclassificada na fase de apresentação de proposta pela inobservância dos itens 7.1 e 7.14.1 do Edital referente ao certame; e*
- III. III. Seja declarada melhor classificada na fase de proposta de preço a empresa PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI no valor de R\$ 23.500,00 mensais e, por conseguinte, seja analisada a documentação de habilitação desta empresa;*

*Ou*

*IV. Em caso de não desclassificação da empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA durante a fase de apresentação de propostas, que esta seja declarada inabilitada por descumprimento do item 8.1.4.1 do Edital; e*

- IV. Seja analisada a documentação de habilitação da 2a melhor colocada, a empresa PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI.*

*Manaus, 25 de janeiro de 2024"*

#### **DAS RAZÕES DA RECORRENTE RIO AMAZONAS**

*Na data estipulada para a abertura de sessão (21.01.2024) para a verificação das propostas apresentadas e a documentação de habilitação das empresas, compareceram um total de 5 licitantes, quais sejam: a) PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA, CNPJ n.º 37.174.285/0001-97; b) HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 35.788.297/0001-86; c) RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ n.º 15.580.944/0001-52; e d) OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI, CNPJ n.º 27.015.580/0001-47.*

*No entanto, na fase de apresentação das propostas, a empresa Recorrente foi desclassificada, sendo as três demais empresas classificadas. Segundo a pregoeira, que conduziu a sessão, o motivo de inabilitação da Recorrente se deu em razão da suposta violação aos itens 7.8 e 7.14.1, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2023-0,1M, veja-se:*



**PROPOSTA INICIAL:**

EMPRESAS	VALOR INICIAL MENSAL R\$	VALOR ANUAL GLOBAL R\$	PORTE	SITUAÇÃO
RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	19.805,97	237.671,69	DEMAIS	NÃO CLASSIFICAD.
HSX ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA	36.892,79	441.993,48	DEMAIS	CLASSIFICAD.
PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI	48.000,00	576.000,00	EPP	CLASSIFICAD.
OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI	80.000,00	960.000,00	DEMAIS	CLASSIFICAD.

Após a leitura e análise, a Pregoeira, sua Equipe de Apoio e Equipe Técnica, declararam **CLASSIFICADAS** as empresas OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI, HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI, por atender as exigências editalícias. A empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA por não atender os itens 7.8 e 7.14.1 do Edital. Na sequência, a Pregoeira iniciou a fase de negociação, através de lance para o objeto, conforme quadros a seguir:

Por sua vez, dispõem os itens 7.8 e 7.14.1. do Edital que:

"7.8. A Proposta de Preços deverá ser apresentada conforme o modelo apresentado no ANEXO V. F.1

7.14. Serão desclassificadas as propostas que:

7.14.1. Não atendam os requisitos deste Instrumento Convocatório."

Como se verifica acima, segundo o entendimento da Pregoeira, a Proposta de Preços apresentada pela Recorrente não foi apresentada conforme o modelo apresentado no ANEXO V, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2023-CMM.

No entanto, em assim agindo, a Pregoeira prejudicou não somente a empresa Recorrente, mas também a Administração Pública, pois a Recorrente apresentou as melhores propostas, com o menor preço entre as demais licitantes.

Até porque, como se verificará a seguir, o Anexo V, do Edital, possui o seguinte teor

**Como se verificou acima, a empresa Recorrente, apesar de não ter apresentado a proposta de preços literalmente conforme o ANEXO V, disponibilizou à Administração Pública todas as informações constantes na tabela disposta no ANEXO V, cumprindo a finalidade que se presta o referido anexo.**

**Trata-se, dessa maneira, de vício facilmente sanável pela Recorrente, a qual apresentaria o Anexo V devidamente corrigido quando da apresentação da nova proposta ajustada no final da licitação portanto, não há razões jurídicas para a desclassificação da Recorrente no certame.**



**Portanto, levando em consideração os argumentos acima desposados, pugna-se para seja reconhecido o direito de classificação da Recorrente no certame, de modo a participar das demais fases do certame.**

**II—Do DIREITO: Do PREJUÍZO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORMALISMO MODERADO. MENOR PREÇO APRESENTADO PELA RECORRENTE I**

A Administração Pública Municipal, ao publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2023-CMM, o fez com a finalidade que fosse contratada uma empresa em que, ao mesmo tempo que tenha uma boa qualidade — que cumpra, portanto, os requisitos de habilitação técnica, jurídica, econômica -, apresenta o menor preço à administração pública, motivo pelo qual se optou pela licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Perceba-se que os argumentos acima são corroborados pelo próprio Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2023-CMM, o qual, ao prevê em seu item 7.12. que "O(A) Pregoeiro(a) poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo e não desequilibrem a igualdade entre os licitantes." e, logo em seguida, dispõe no item 7.13, que "A presente licitação será julgada e adjudicada à Licitante que ofertar o menor lance ou oferta, observados os requisitos deste Edital, os previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06 e na legislação pertinente."

Fica evidente, portanto, que a finalidade da Administração Pública, na oportunidade da divulgação do presente edital, foi contratar uma empresa pelo menor preço de modo até mesmo a desconsiderar os erros formais sanáveis que não acarretem desequilíbrio à igualdade entre os licitantes.

Ora, a Proposta de Preços apresentada pela Recorrente, apesar de não ser a cópia *ipsis litteris* daquela disposta no Anexo V, do Edital, disponibilizou todas as informações que constam nele, não havendo que se falar em prejuízo nem à Recorrente (por eventual ausência de algum dado) e tampouco aos demais licitantes.

Ademais, ao final da licitação, seria possível à Recorrente apresentar o Anexo V da forma como consta no edital, de modo a se evidenciar ser um vício totalmente sanável.

Ora, ao se referir a excesso de formalismo ou formalismo moderado, objetiva-se garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposta, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão 357/2015 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência' pata sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor MARCAL Justen Fiu-102, que dessa vez nos explica:

"1.1 não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.

No mesmo sentido, ADILSON ABREU DALLARI:

"Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."*

*Portanto, observa-se que a conduta adotada pela Pregoeira, que conduziu a sessão, não foi adequada com o ordenamento jurídico, principalmente porque, em assim agindo, prejudicou tanto a Recorrente quando a Administração Pública, eis que foi a Recorrente quem apresentou a menor proposta de preços e comprou os demais requisitos de habilitação.*

**I — DOS PEDIDOS I**

*ExpOSitã, pugna-se ao(à) senhor(a) Pregoeiro da Câmara Municipal de Manaus o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, levando em consideração o formalismo moderado, a finalidade atingida e o menor preço global apresentado pela Recorrente na sessão de abertura do certame, de modo a CLASSIFICÁ-LA NO CERTAME, oportunizando-a participar das demais fases da licitação.*

*Nestes termos,*

*Pede deferimento.*

*Manaus, 25 de janeiro de 2024.*

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Rebatendo as informações delineadas pelas Recorrentes em tela, a Recorrida aduz:

**"CONTRARRAZÕES**

*Ao recurso interposto pelas recorrentes PLUG ENGENHARIA E ARQUIIEIURA SUSTENTÁVEL EIRELI e a empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS, que ataca, em síntese, a decisão dessa digna pregoeira e equipe de apoio, que CLASSIFICOU a proposta da ora recorrida em qualquer lugar na disputa pública, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:*

*cumprimento das exigências do edital, eis o motivo de ter sido considerada a vencedora e adjudicada no certame, conforme Ata da Sessão Pública, de 22/01/2024, a seguir:*

*Sucede que, a recorrente PLUG ENGENHARIA é RIO AMAZONAS ENGENHARIA, que perdeu o certame na aplicação do procedimento previsto no edital. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, o inconformismo das recorrentes não deve passar da sua esfera subjetiva.*

*A Empresa HSX apresentou a proposta mais bem vantajosa e atendendo todas as solicitações que consta no ato convocatório EDITAL,*

*Ressalte-se que a empresa apresentou sua PROPOSTA conforme o anexo, e todas informações necessárias para seu prosseguimento nas demais fases do procedimento licitatório, quanto ao apontamento do item 8.1.4.1 a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica demonstrando sua experiência técnica operacional, assim sendo, nada impede que uma Pessoa jurídica preste serviços para Pessoa Física e obtenha um atestado de comprovação técnica. Mesmo que a Lei de Licitações faça referência a atestados emitidos por Pessoa jurídica, a interpretação mais adequada é a de que a comprovação de capacidade técnica serve apenas para aferir a experiência do licitante.*

*O Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na "certificação" de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados

De qualquer modo, um atestado emitido por Pessoa jurídica quer seja por Pessoa Física, é importante que ele esteja devidamente registrado em entidades profissionais competentes e tenha informações completas e detalhadas sobre o serviço prestado, de forma a comprovar a experiência técnica do licitante. Como foi apresentado na fase de habilitação.

E a empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA e projetos, seja mantida inabilitada por não ter cumprido o item 7.8 do edital durante a fase da apresentação das propostas de preços.

Trago à colação o princípio da eficiência, que deve ser observado pela pregoeira, pois não cabe afastar uma contratação mais vantajosa em todos os seus termos, onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade e que atendeu todas especificações contidas no ato convocatório, EDITAL.

Por fim, Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Ante o exposto, espera a recorrida seja a presente contrarrazões recebidas e providas, por manter a empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS, inabilitada e o NÃO PROVIMENTO do recurso da empresa PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA, para assim manter a Decisão da pregoeira, que CLASSIFICOU a recorrida HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora da disputa pública, considerando que foram atendidos todos os requisitos do edital para a classificação da proposta de preços e documentos de habilitação, conforme exigências determinadas no certame e na Lei.

Nesses termos, pede deferimento.

## **5 - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO 027/2023**

*"DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA*

*DESPACHO Nº 005/2024*

*Processo Nº 2024.10000.10040.9.002580*

*Interessado: DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS*

*Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação do Pregão Presencial nº 027/2023- SRP/CMM. impetrado pela empresa Plug soluções Sustentáveis.*

*Venho respeitosamente informar que o questionamento em relação a proposta de preço em desconformidade com o item 7.1 apresenta excesso de formalidade, haja visto que a planilha fora refeita com um deságio de aproximadamente 40%, apresentando um ganho para administração pública e em relação a capacidade técnica comprovada pela empresa vencedora, a mesma apresentou uma*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

*declaração de serviço contratado por pessoa física, o que tecnicamente não impossibilita a empresa de ter adquirido a capacidade técnica mínima exigida para realizar os serviços contratado.*

*Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.*

*Manaus, 01 de fevereiro de 2024.*

*José Carlos Soares Clemente Junior  
Gerente de Engenharia”*

## **6 - DA ANÁLISE DO ALEGADO**

Quanto às vantagens nos valores que alega a Recorrente, fica tão claro e transparente ao analisarmos mais uma vez as propostas dos licitantes, que a empresa ora Recorrente, sem jamais nos desfazermos que apresenta bons serviços, não traz maior vantajosidade à administração, pelo contrário, era o maior preço do certame em tela.

Em ambos Recursos, podemos identificar claramente que desconformidade com o Edital e Termo de Referência acabou descredenciando e desclassificando as Recorrentes, conforme destacou acima o ilustre Gerente de Engenharia da Câmara Municipal de Manaus, responsável pelo Termo de Referência, haja vista que o modelo determinado pelo TR e explicitado pelo Edital não coadunam com o excesso de formalidade que reclamam as licitantes, bem como, informa ainda, que a planilha foi **refeita com um deságio de aproximadamente 40%**.

Ainda em observação, esta Comissão foi muito clara e correta ao entender em julgamento que a empresa ora Recorrentes, descumpriu as normas editalícias, soberanas no certame. **A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.**

Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, correta a inabilitação.

Outrossim entendendo que a compreensão das empresas ora Recorrentes se origina no que lhes prevalece, esta Comissão além de ter seu Edital como mentor maior, fundamenta-se nas leis de licitação, bem como, nos interesses e vantajosidades da administração.

Um dos princípios que regem as licitações é o Princípio da Vantajosidade, o qual encontra-se expresso no art. 3º da Lei 8666/93. É de fundamental importância que se compreenda o Princípio da Vantajosidade e, mais especificamente, que se entenda o conceito de “vantajosidade” no âmbito de licitações.

Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade, o que, para esta Comissão de licitação, foi oferecido pela empresa Recorrida, que em vez de ser absorvida pelo excesso de formalidade, ofereceu à administração vantagens econômicas aliadas à qualidade.

## **7. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto recebemos os Recursos em tela, e NEGAMOS provimento a todos, em sua totalidade, mantendo a decisão final do certame, determinando como vencedora a empresa **HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**HELEN GRACE COSTA SENA**  
Pregoeira